

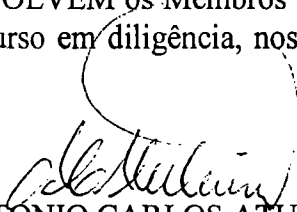


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13936.000250/2003-91
Recurso nº 247.562
Resolução nº 3403-00.014 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 18 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente B. IWANKO & CIA LTDA
Recorrida DRJ em CURITIBA - PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente e Relator

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pacholain (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Filho e Antonio Carlos Atulim.

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação apresentada em 25/06/2003 para extinguir débitos de PIS vencidos em fevereiro, março e abril de 2003 com créditos do PIS referente a pagamentos indevidos efetuados no período de janeiro, fevereiro e março de 1996.

Por meio do despacho decisório de fls. 20/21, emitido em 12/09/2003, a DRF em Ponta Grossa – PR não homologou a compensação, sob o argumento de que o prazo de decadência para a repetição do indébito é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Regularmente notificado em 15/09/2003, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/10/2003, alegando, em síntese, que com a publicação

da Resolução nº 49 do Senado voltou a vigorar a LC nº 7/70, que prevê que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Com isso tem direito de recuperar por meio de restituição ou compensação aquilo que pagou a mais. Quanto ao prazo de decadência, alegou que não há prazo para restituição de tributo inconstitucional. Apesar da inexistência de prazo, alternativamente, pleiteia a aplicação do princípio da *actio nata*, contando-se o prazo de decadência a partir da MP nº 1.110/95, por meio da qual o Poder Executivo reconheceu a inconstitucionalidade dos DL nº 2.445 e 2.449/88. Pleiteou também que se faça a contagem do prazo de decadência pela tese dos 5+5.

Por meio do Acórdão nº 06-13.715 de 28/02/2007, a 3ª Turma da DRJ em Curitiba – PR, não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade em decisão que recebeu a seguinte ementa:

DECOMP. INDÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos indébitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede de impugnação ao lançamento, e não na via manifestação de inconformidade contra a não-homologação da declaração de compensação.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 27/07/2007, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/08/2007, alegando, em síntese, que embora considere que seja realmente necessário o lançamento de ofício, em virtude do art. 5º do DL nº 2124/84 ter sido revogado pelo art. 25 do ADCT da Constituição, isso não impede que sua defesa seja apreciada no processo que não homologou a compensação. Requereu que seja declarada a nulidade do Acórdão de primeira instância e que seja determinado àquele órgão o exame do mérito da impugnação.

Na fl. 98 existe informação da DRF em Ponta Grossa - PR no sentido de que processos nº 13936.000249/2003-67, 13936.000250/2003-91, 13936.000263/2003-61 e 16403.000110/2007-53, resultaram os autos de infração albergados nos processos nº 12571.000033/2007-49 e 12571.000034/2007-93.

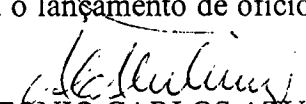
É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme relatado verifica-se que a autoridade administrativa houve por bem efetuar dois lançamentos de ofício para exigir os débitos resultantes das declarações de compensação não-homologadas.

Desse modo, considerando que o art. 1º, II, combinado com o art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 06 de dezembro de 2005, determina que os processos de declarações de compensação não-homologadas devem ser juntados aos autos de infração, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim que a DRF em Ponta Grossa junte este processo àquele que alberga o lançamento de ofício a ele correlacionado para que possam ser decididos em conjunto.


ANTONIO CARLOS ATULIM